



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900087/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.022 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.022 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900087/2013-13

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13231.17798.240608.1.7.02-3365 em 24.06.2008, e-fls. 814-860, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$159.446,18 referente ao ano-calendário de 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 314-327:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	279.667,49 [...]	279.667,49
CONFIRMADAS [...]	181.072,04 [...]	181.072,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: P\$ 159.446,18

Valor na DIPJ: R\$ 159.446,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 278.950,58

1RPJ devido: R\$ 119.504,40

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (1RPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.567,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09403.83961.290708.1.7.02-1939 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 22881.61876.120808.1.3.02-2126, 03367.54252.110808.1.3.02-0771 14213.34212.190808.1.3.02-7706 32640.99638.090908.1.3.02-3587 02807.38330.250908.1.3.02-2569 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-105.894, de 02.04.2020, e-fls. 865-876:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER EM PARTE o direito creditório, no valor adicional de R\$ 53.142,80 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.03.2022, e-fl. 890, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2022, e-fls. 892-905, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

PRELIMINARMENTE

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A presente lide é solucionada mediante verificação da ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13231.17798.240608.1.7.02-3365 (demonstrativa de crédito).

O parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, estabelece que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contados da entrega de declaração.

Transcorrido esse prazo sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário, consoante estabelece o artigo 150, parágrafo 4, do CTN.

Enquanto a referida DCOMP foi transmitida em 24.06.2008 (fl. 814), a ciência da Recorrente do despacho decisório (fl. 795) ocorreu em 01/02/2013, ou seja, quando transcorrido mais de 05 anos, de modo que deve ser reconhecida a consumação da homologação tácita.

Diante do exposto, requer seja declarada a homologação tácita da compensação veiculada no PER/DCOMP n.º 13231.17798.240608.1.7.02-3365 (demonstrativa de crédito) e PERDCOMP's mencionadas no detalhamento da compensação.

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

O Despacho Decisório anexo reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2007, concluindo assim pelo reconhecimento parcial do pedido de compensação, nos termos dos artigos 168 do CTN, inciso II do §1º do artigo 6º e 28 da Lei 9.430/1996, artigo 4º da IN/SRF 900, de 2008, art. 74 da Lei 9430, de 1996 e artigo 36 da IN da RFB 900/2008. [...]

Assim, verifica-se que os dispositivos legais enquadrados como violados pela Autoridade Fiscal referem-se as modalidades de tributação e normas de compensação, ou seja, NÃO disciplinam a IRPJ, formação de crédito e outros.

Veja que os dispositivos legais mencionados no despacho decisório não refletem a imputação da Autoridade Fiscal, de modo que afirma-se que há ERRO INSANÁVEL no despacho decisório.

Sabe-se que a motivação da exigência fiscal deve ser adequada aos fatos, normas que embasou com a finalidade de verificar a legalidade da exação e o direito do contribuinte, em total atenção aos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:[...]

No mesmo sentido, podemos alegar violação ao artigo 142 do CTN c/c artigo 10, inciso III, IV, cujos dispositivos estabelecem que a exigência deve conter necessariamente, dentre outros, fato gerador, a matéria tributável - descrição dos fatos e a disposição legal infringida, isto é, TEM QUE OCORRER A EXATA SUBSUNÇÃO DO FATOS À NORMA, o que não ocorreu no presente caso.

Nem se alegue que o erro no enquadramento legal não implica em nulidade em decorrência da manifestação da Recorrente do presente feito.

Assim, o vício constante no despacho decisório padece de VÍCIO INSANÁVEL, pois as razões da exação não se enquadram nos dispositivos legais apontados, de modo que esta é nula! [...]

Diante do exposto, requer seja decretada a NULIDADE do despacho decisório, por não subsunção do fato à norma.

DO DIREITO

O acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade o valor adicional de R\$ 53.142,80 e homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite desse crédito.

Consoante se extrai da análise do PER/DCOMP, no capítulo que trata do IRPJ na Fonte, verifica-se que a empresa declarou haver sofrido a retenção a título de IRPJ no montante de R\$ 159.446,18, consoante consta no despacho decisório na fl. 795.

Contudo, a autoridade administrativa não reconheceu totalmente o direito creditório da empresa, alegando que a retenção na fonte mencionada não fora comprovada pelo contribuinte.

Pois bem, a Recorrente em análise ao despacho decisório identificou que houve equívoco no preenchimento da DIPJ original, [...].

Por conta deste erro, retificou a DIPJ, detalhando todas as fichas, principalmente o saldo negativo de CSLL na ficha 17, demonstrando crédito real de 273.848,24 (fls. 26/123).

De uma análise mais detida, verifica-se que tal se deve ao fato de que, muito embora tenha havido a retenção da contribuição pela fonte pagadora, esta promoveu o lançamento em DIRF em valor equivocado ou não o fez, em total desconformidade com a lei.

Diante disso, foi feito uma relação destes clientes juntamente com os razões contábeis da contabilidade da Recorrente, demonstrando que a retenção foi efetuada pelos mesmos, demonstrando que faz jus direito creditório em homenagem ao princípio da verdade material, conforme (fls. 150/749).

Ainda, em homenagem ao princípio da verdade material a Recorrente juntou algumas fls. do Livro Diário às (fls. 141/293), comprovando que houve o efetivo pagamento do tributo mediante retenção na fonte dos valores apontados como crédito pela ora Recorrente.

Nesse sentido, a Recorrente compôs o saldo negativo que era de R\$ 159.446,18 para R\$154.343,84, transmitindo um novo arquivo da PER/DCOMP (fls. 750/791), para que esta seja retificada de ofício, visto que não é mais possível a sua transmissão, devido ao despacho decisório.

Ainda nesse sentido, demonstrou que faz a homologação de todas as PERD/COMP's não homologadas, com exceção da DCOMP 02807.38330.250908.1.3.02-2569 que devido à redução do saldo negativo, foi recolhida em separado.

Destarte, não faz o menor sentido a Recorrente ser exigida ao pagamento de imposto e penalidade, sendo certo que uma vez que a fonte pagadora reteve o imposto este não pode ser exigido daquela.

Assim, restou comprovado o efetivo pagamento do imposto utilizado para composição do crédito informado nos PER/DCOMPs nº 13231.17798,240608.1.7.02-3365 (demonstrativa de crédito) 0940383961.290708.1.7.02-1939, 2288161876.12808.1.3.02-2128, 03387.54252.110808.1.3.02-077, 14213.34212.190808.13.02-7706, 32640.99638.090908.1.3.02-3587 e 02807.38330.250908.1.3.02-2569.

Contudo, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório da empresa, alegando que a retenção na fonte mencionada não fora comprovada pelo contribuinte.

Portanto, a ora Recorrente tem o direito de se apropriar e compensar o valor do saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2007, exercício de 2008, devendo o valor de IRPJ retido na fonte ser confirmado pela autoridade administrativa, e considerado para a composição dos valores informados nas citadas PER/DCOMPs.

DO DIREITO DO CONTRIBUINTE EM PRODUZIR PROVAS QUANTO À FORMAÇÃO DE SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É relevante esclarecer que a Recorrente eivada de boa-fé pretende demonstrar através de todas as provas permitidas em direito a formação do crédito ora discutido.

Visando demonstrar o direito creditório a Recorrente anexou título de amostragem, anexa ao presente feito fls. do Livro Diário, cujos documentos demonstram o faturamento com retenções e respectivo recebimento líquido dos valores.

Nem se alegue que documentação apresentada não se presta para comprovar o crédito da recorrente. Destaca-se que as fontes pagadoras não forneceram os informes de rendimentos à Recorrente como também não procederam o devido lançamento em DIRF, mas ao contrário do fundamentado no acórdão recorrido, com fulcro no princípio da verdade material sua prova pode ser dar através de documentação prevista em lei e idônea [...].

Por certo, o grande volume de tais documentos inviabiliza a apresentação dos mesmos via protocolo ecac e físico (na manifestação de inconformidade), circunstância que justifica a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A intenção da MULTISAT, com a conversão do julgamento em diligência, é disponibilizar todos os documentos que induziram à formação do crédito tributário em discussão, de forma que não haja a menor dúvida quanto à escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, enfim toda a documentação capaz de PROVAR, tal qual exposto na respeitável decisão recorrida, a FIDEDIGNIDADE DE SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Mais, a conversão do julgamento em diligência, atende aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse isso, também a possibilidade de concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, permitindo que a questão em debate seja

solucionada nestes autos administrativos, trazendo segurança ao fisco e à contribuinte.[...]

Sabe-se que no processo administrativo fiscal apura-se a legalidade da tributação, a qual não se presume pelo decurso do prazo para a prática de determinado ato devendo ser demonstrada de forma inequívoca, tendo o julgador o poder de valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita.

O indeferimento configurará latente cerceamento de defesa, ainda configurará prática totalmente contrária ao procedimento administrativo fiscal que é o da verdade material, conhecido também como verdade real.

Mas, não podemos deixar de ressaltar que, em verdade o ônus da prova é da Recorrida, nos termos do artigo 373 do CPC: [...].

De outra sorte, requer a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Recorrente, em recebendo na sua sede em Porto Alegre - RS, um dos I. Auditores da Receita Federal do Brasil, possa fornecer TODOS OS DOCUMENTOS que dão suporte ao crédito tributário invocado, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à sua formação.

Desse modo, demonstrou que faz a homologação de todas as PERD/COMP's não homologadas, com exceção da DCOMP 02807.38330.250908.1.3.02-2569, que devido à redução do saldo negativo, foi recolhida em separado.

DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Conforme acima relatado, a Recorrente após receber o despacho decisório objeto desta demanda (fls. 795), compôs o saldo negativo em era de R\$159.446,18 para R\$154.343,84, transmitindo um novo arquivo da PER/DCOMP e requer em sede manifestação de inconformidade a sua retificação de ofício, visto que não é mais possível a sua transmissão devido ao despacho decisório.

Na decisão recorrida consta o indeferimento do pleito acima, ao fundamento que não se insere na competência da Delegacia da Receita de Julgamento a possibilidade de retificação de ofício de Declarações de Compensação regularmente apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Ocorre, contudo, que razão não lhe assiste, eis que identificado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, evidenciado após a não homologação da compensação por tal erro, autoriza a Autoridade Tributária a proceder de ofício à sua retificação.

Ora, por tudo quanto exposto e os documentos contábeis apresentados em sede manifestação de inconformidade aptos a comprovar a existência do direito creditório da Recorrente, é evidente que a decisão recorrida deve ser reformada, para que prevaleça a verdade material sobre o erro material cometido pela Recorrente, no sentido de homologar as PERD/COMP's transmitidas. [...]

Por todo exposto, requer o reconhecimento do crédito como consequente homologação das PERD/COMP's indicadas no despacho decisório.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Face ao exposto, demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo, requer seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, acolhendo todas as preliminares apresentadas, e no mérito, homologar todas as PERD/COMP's mencionadas no detalhamento da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$44.735,74 (R\$159.446,18 - R\$61.567,64 - R\$53.142,80) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 314-327:

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º Da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, prevê que “Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição”. Assim, na legislação indicada no Despacho Decisório há referência expressamente à IRPJ.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Homologação Tácita

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação dos débitos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

A Recorrente apresentou o Per/DComp nº 13231.17798.240608.1.7.02-3365 em 24.06.2008, e-fls. 814-860 e foi notificada do Despacho Decisório em 19.02.2013, e-fls. 813. Tem-se que no presente caso transcorreu o prazo de cinco entre data da entrega do Per/DComp em 24.06.2008 e a ciência do Despacho Decisório em 19.02.2013. Logo, a contestação aduzida pela Recorrente, por isso, pode ser sancionada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não,

depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação da inexistência material no preenchimento da Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143. A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto do Livro Diário e do Livro Razão, e-fls. 153-749.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a exigência de ofício dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabe a aplicação do decidido

- no Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1123557/RS:

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária [...].

- no Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1157847/PE:

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado [...]

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer Cosit nº 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem em procedimento próprio a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva